



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10830.005793/95-51
Recurso nº 155.748 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1991 a 1993
Acórdão nº 104-23.481
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente RUBENS FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1991, 1992, 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE.

Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº. 11 do 1º C.C.).

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (Súmula nº 6 do 1º CC).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Comprovado nos autos que o contribuinte efetivamente recebeu rendimentos de pessoa jurídica, não considerados na sua declaração de ajuste anual, mantém-se a exigência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - APURAÇÃO - DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A declaração do sujeito passivo de que auferiu rendimentos, em montante superior ao declarado, é suficiente para autorizar o Fisco a formalizar, por meio de auto de infração, a exigência do imposto devido sobre a diferença não tributada.

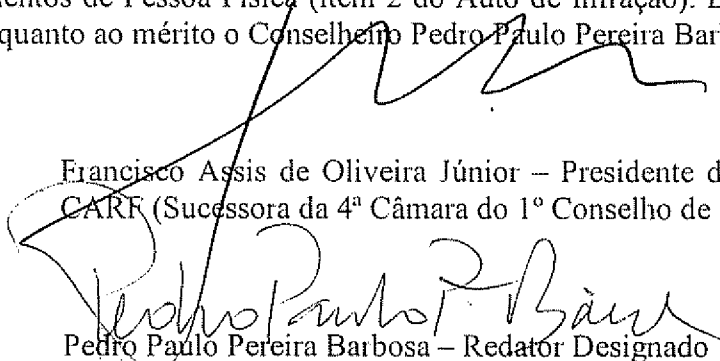
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que proviam parcialmente o recurso para excluir da exigência a omissão de rendimentos de Pessoa Física (item 2 do Auto de Infração). Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/12/1995, o auto de Infração de fls. 01/04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercícios de 1991, 1992 e 1993, anos-calendário de 1990, 1991 e 1992, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de 70.667,07 UFIRs, dos quais 20.301,03 UFIRs correspondem a imposto, 16.981,01 UFIRs a multa, e 33.385,03 UFIRs a juros de mora calculados até 31/12/1994.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 02/05), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

"1 – RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimento de aluguel recebido de pessoa jurídica, conforme recibo, apresentado pelo contribuinte (fls)em nome de Gisberto Brazão – CGC 51880.474/0001-06, referente aluguel de dezembro de 1991, apresentado pelo contribuinte.

2 – REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme explicitado no demonstrativo de apuração de rendimentos – diferença entre valores do fluxo de caixa e os valores declarados, tudo de acordo com o item 5.1 do termo de verificação fiscal que é parte integrante do presente auto de infração.

3 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, evidenciado na utilização mensal de recursos financeiros para a renda consumida, aplicação financeira e manutenção de saldos bancários, sem lastro em rendimentos declarados, tudo conforme apurado nos demonstrativos mensais de Fluxo de Caixa, que integram o presente Auto

4 – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS

Omissão de rendimentos, tendo em vista a existência de depósitos bancários na conta corrente nº. 04927-1 Banco Itaú, em nome do contribuinte, cujos montante superam os rendimentos declarados (tributados, isentos e não-tributáveis e de tributação exclusiva na fonte).

Ressalte-se que os demais rendimentos apurados no decorrer da ação fiscal (tributados como acréscimo patrimonial a descoberto), as alienações de bens e direitos, bem como os cheques envolvidos e

SMA

estornos fora considerados como justificativa dos créditos efetuados em conta-corrente tudo conforme demonstrado o Termo de Verificação Fiscal e no Mapa de Créditos Bancários, que passam a integrar o presente Auto de Infração "

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 07/12/1995 (fls. 01 e 54), o contribuinte apresentou, em 22/12/1995, a impugnação de fls. 389/399, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Preliminarmente

I – Nulidade do Auto de Infração

Inicialmente, o interessado afirma que o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, pois que padece de uma série de vícios insanáveis, a seguir delineados.

I 1 – Do local da lavratura do Auto de Infração

Entende que consoante dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972, o Auto de Infração deve ser lavrado no próprio estabelecimento do autuado, sob pena de nulidade; ao ser lavrado na própria repartição fiscal, perde a eficácia, já que nenhum motivo ou causa plausível havia para esse procedimento. Invoca em seu auxílio os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

I 2 – Inobservância do artigo 142 do CTN

Nesse tópico, assevera que em se tratando de lançamento, o Auto de Infração deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos enumerados no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, dentre eles, identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação e determinar a matéria tributável.

No que concerne à ocorrência do fato gerador da obrigação, diz que o Auto de Infração não revela tipicamente o produto ou operação e em que momento se deu a pretensa obrigação tributária; é preciso descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato – o documento físico que comprova a matéria fática – sob pena de exigir tributo por mera presunção do fisco. Quanto à matéria tributável alega que, embora o agente fiscal tenha elaborado demonstrativos, esqueceu-se do fundamental – a determinação da matéria tributável consoante mandamento contido no artigo 142 do CTN; o não atendimento do dispositivo de lei, torna nulo o Auto de Infração por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, não pode o fisco, a seu bel-prazer e sem qualquer fundamentação, presumir que o contribuinte teve rendas ou ganhos.

No Mérito

Como questão de mérito o interessado contesta, individualizadamente, as quatro infrações que lhe foram imputadas

Em relação à omissão dos rendimentos de aluguel correspondente ao mês de dezembro de 1991, no valor de Cr\$ 800 000,00, alega que tais rendimentos são tributados à medida de sua percepção, e não pelo mês de competência, e que foram incluídos no ano subsequente.

SM

No que respeita à omissão dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, assevera que o agente fiscal simplesmente presumiu que o impugnante os recebeu, para dar suporte a essa pretensão foi induzido, sob as mais diversas ameaças, a preencher, mês a mês, os mapas de fluxo de caixa; em ato consecutivo foi intimado a comprovar os valores ali informados, não pode o fisco obter provas por meios ilícitos e exigir do leigo o conhecimento que não possui, pois que se trata de preenchimento de demonstrativo contábil, que deveria ser efetuado por profissional habilitado, dessa forma, é imprestável para os fins colimados. Conclui que o tributo só pode ser exigido com suporte fático, jamais por presunção.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, assinala o litigante que se valendo dos imprestáveis mapas de fluxo de caixa, o auditor fiscal também lhe imputou a referida infração. Indaga, no que consiste a alegada variação patrimonial, se não estaria acobertada pelos presumidos "rendimentos recebidos de pessoa física"; ou ainda se o fisco não estaria utilizando a mesma presunção fática para exigir tributos em duplicidade.

Por fim, no que tange aos depósitos bancários não justificados, alega ser mais uma exigência com suporte em presunção, basta a leitura do fato imputável – "Omissão de rendimentos, tendo em vista a existência de depósitos bancários na conta corrente nº. 04927-1 Banco Itaú, em nome do contribuinte, cujos montantes superam os rendimentos declarados (tributados, isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte)"

Ressalta que jamais poderia ter sido coagido a fazer a entrega dos extratos bancários, o sigilo bancário é garantia assegurada pela legislação pátria. Faz comentário acerca da legalidade do ato administrativo e do procedimento adotado no caso em tela. Aduz que se está tributando como omissão de receitas, o somatório de depósitos bancários encontrados nos extratos arditosamente conseguidos.

Contesta também a afirmação do agente fiscal no sentido de que "... os rendimentos apurados no decorrer da ação fiscal (tributados como acréscimo patrimonial a descoberto), as alienações de bens e direitos, bem como os cheques devolvidos e estornos foram considerados como justificativa dos créditos efetuados em conta-corrente, tudo conforme demonstrado ...". No seu entender, não é o que se deflui do Auto de Infração que, baseado na mesma presunção, exige tributo sob a alegação de que houve rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, depois de acréscimo patrimonial a descoberto e, por último, sinais exteriores de riqueza caracterizados por depósitos bancários não justificados

Por outro lado, afirma que depósitos bancários, independentemente de sua vinculação a uma fonte de receita, renda ou rendimento, não representam individualmente matéria tributável enquanto não provada pelo fisco a existência ou ocorrência de aquisição de disponibilidade econômica pelo titular da conta bancária. Insiste que o tributo está sendo exigido em triplicidade

gla

Diante do exposto, roga pelo acolhimento das preliminares e, conseqüentemente, pela declaração de nulidade do auto impugnado ou, se ultrapassada tal fase, pela produção de prova pericial, com intuito de comprovar fatos relevantes para sua defesa e para decisão correta da impugnação apresentada. Neste sentido, requer que contador legalmente habilitado verifique e certifique, em laudo fundamentado, se

1) a exigência em tela, sob as diversas rubricas, é cumulativa;

2) os valores grafados como recebidos de pessoas físicas foram subtraídos no montante apurado sob o título de depósitos bancários não justificados;

3) os valores grafados como acréscimo patrimonial a descoberto também foram subtraídos;

4) o valor lançado a título de omissão de rendimentos de aluguel no ano de 1991 foi subtraído no ano subsequente, bem como, se foi computado na apuração do acréscimo patrimonial "

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

Preliminarmente

- que nada impede a autoridade lançadora, depois da análise de todos os dados e documentos coletados na ação fiscal, lavrar o Auto de Infração, após a constatação da falta, no interior da própria repartição ou em qualquer outro local;

- que como se infere da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), às fls. 2 a 5, e do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 378 a 380, partes integrantes do Auto de Infração, os fatos relacionados a cada infração foram devidamente descritos pela autoridade lançadora e estão embasados nas informações e documentação apresentadas pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal;

- que tanto o fato gerador quanto a matéria tributável foram identificados, estando relacionados com seus respectivos enquadramentos legais; e

- que foram, portanto, atendidos formalmente, aos requisitos do artigo 142 do CTN, razão pela qual afastam-se as preliminares de nulidade suscitadas.

No Mérito

- que o lançamento teve como suporte fático o comprovante de rendimentos (fl. 164), emitido pela fonte pagadora – a empresa Gisberto Brazão –, onde está consignado o pagamento a título de aluguéis no valor de Cr\$ 2.800.000,00, no ano-base 1991;

- que tal comprovante de rendimentos pagos discrimina os rendimentos que foram efetivamente percebidos pelo beneficiário no curso do ano a que se refere e, até prova em contrário, os rendimentos informados no referido documento devem ser considerados como recebidos no período entre janeiro e dezembro de 1991;

- que inexistia qualquer óbice para a utilização das informações prestadas pelo contribuinte nos mapas de fluxo, sendo perfeitamente servíveis para o fim colimado – apuração de matéria tributável;
- que o fisco jamais se utilizou da “mesma presunção fática” para exigir tributos em duplicidade, tendo sido, de fato, demonstrado acréscimo patrimonial pelo confronto entre os recursos disponíveis, representados pelos rendimentos tributados ou isentos, e as aplicações ou dispêndios realizados;
- que somente após a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi estabelecida a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários;
- que deve ser reconhecida a improcedência da parcela do lançamento referente a sinais exteriores de riqueza com base exclusivamente em valores de extratos bancários, nos anos-base 1990 e 1991 e no ano-calendário 1992; e
- que com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, e em obediência ao princípio da retroatividade benigna da lei, impõe-se reduzir a multa de ofício aplicada para 75%, no ano-base 1991 e no ano-calendário 1992.

Em decorrência da referida decisão foi cancelado o item 4 do lançamento, relativo a “SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS”, bem como reduzidas a penalidade aplicada ao contribuinte de 100% para 75% do valor do imposto lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2006, conforme AR de fls. 428, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 13/10/2006, o recurso voluntário de fls. 432/447 por meio do qual reitera as suas razões de inconformidade aduzidas na impugnação, alegando, adicionalmente, que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente tendo em vista o longo prazo de duração do processo administrativo.

É o Relatório.

SJA

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como a nulidade do lançamento tendo em vista que (i) o AIIM não foi lavrado no estabelecimento do contribuinte e (ii) não foram observados os requisitos enumerados no artigo 142 do CTN.

A questão da prescrição intercorrente já foi objeto de diversos julgados deste E. Conselho, tendo sido consolidado o entendimento do Colegiado por meio da edição da Súmula nº 11, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

O mesmo se verifica em relação ao local da lavratura do auto de infração, sendo o entendimento deste colegiado consolidado por meio da Súmula nº 6, abaixo transcrita:

Súmula 1ª CC nº 6 É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Destarte, rejeito ambas as preliminares.

Sustenta ainda o Recorrente a nulidade do lançamento por entender ausentes do auto de infração os requisitos do artigo 142 do CTN, notadamente a determinação da matéria tributável.

Não lhe assiste razão. O auto de infração preenche todos os requisitos legais tendo apontado, claramente, a situação fática, as infrações imputadas ao Recorrente e respectivas bases legais, cumprido, assim, os requisitos constantes do artigo 142 do CTN.

Tanto que o Recorrente apresentou impugnação individualizada em relação a cada uma das infrações que lhe foram imputadas, demonstrando total conhecimento acerca de seu conteúdo, razão pela qual rejeito também esta preliminar.

No mérito o Recorrente contesta todas as infrações que lhe foram imputadas, item a item, inclusive o item “4” já cancelado pela decisão proferida pela DRJ.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Inicialmente, em relação ao item “1 – Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas”, verifico que o lançamento decorre da não inclusão pelo Recorrente em sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1991 do valor de Cr\$800.000,00.

SJA

A autoridade fiscal efetuou o lançamento com base no informe de rendimentos entregue pela fonte pagadora ao Recorrente, cuja cópia foi trazida aos autos por ele mesmo.

O Recorrente, por sua vez, sustenta que teria recebido tal valor no mês de janeiro do ano-calendário seguinte sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação da referida alegação.

Logo, ante a ausência de qualquer elemento de prova a favor do Recorrente deve ser mantido o lançamento.

Rendimentos recebidos de pessoas físicas

Em relação ao item “2 – Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas”, verifico que o lançamento foi efetuado com base em declarações apresentadas pelo Recorrente para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Como se verifica dos autos, objetivando a apuração do total de rendimentos recebido pelo Recorrente a autoridade fiscal solicitou que fosse preenchido pelo contribuinte demonstrativo com informações necessárias à demonstração do “Fluxo de Caixa”.

Tendo sido apurada diferença entre os valores apontados pelo Recorrente nos Demonstrativos de Fluxo de Caixa como rendimentos recebidos e o montante originalmente informado em sua declaração de ajuste o valor foi considerado pela fiscalização como rendimento omitido recebido de pessoas físicas.

Entendo, no entanto, que não há segurança quanto à existência da infração apontada pela fiscalização.

De fato, a autoridade fiscal, em momento algum, identificou a veracidade de tais rendimentos ou a sua origem. O Termo de Verificação, cujo trecho transcrevo abaixo, demonstra com clareza o procedimento adotado:

“5.1. RENDIMENTOS TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS FÍSICAS:

-Nos Demonstrativos de Fluxo de Caixa, preenchido pelo contribuinte (fls. 119 a 154) foram indicados rendimentos não constantes de suas declarações de IRPF. Visando justificar sua evolução patrimonial, o fiscalizado apontou nos referidos mapas, ingressos financeiros muito superiores à renda líquida oferecida à tributação. A soma dos itens Alienações (1.3) + Rendimentos não tributáveis que indiquem efetivo ingresso financeiro (1.4) + Renda Líquida Declarada (1.6) e Outros Ingressos Financeiros (1.8) em comparação aos valores efetivamente tributados (conforme declaração de IRPF) revela o tamanho de tal discrepância.

O contribuinte, regularmente intimado (documento de fls. 326) não comprovou a origem dos valores sob o título de outros ingressos (1.8) nem de parte dos rendimentos declarados como isentos (item 1.3).

524

A diferença entre a soma dos itens (Renda Líquida, outros rendimentos declarados, utilizada pelo contribuinte na demonstração de sua evolução patrimonial foi tributada, neste ato, como rendimentos recebidos de 'Pessoa Física', sujeitos à incidência de carnê-leão. Os valores apurados segundo esta metodologia constam do demonstrativo- 'Apuração Omissão de Rendimentos-Diferença entre valores do Fluxo de Caixa e os Valores Declaerados' – anexo às folhas 27/30 do presente "

Não há nos autos qualquer prova da origem desses rendimentos, tendo o montante sido apurado meramente com base nas declarações de fls. 119/154.

Entendo que nesta situação a autoridade fiscal deveria desconsiderar tais rendimentos como recursos quando da elaboração do mapa de evolução patrimonial do Recorrente, face à ausência de sua comprovação, e não simplesmente considerar que são rendimentos recebidos de pessoas físicas e omitidos pelo contribuinte.

A ausência de qualquer prova nos autos quanto à origem desses rendimentos impede a autoridade fiscal de considerar que tais rendimentos sejam de pessoas físicas, em atenção ao princípio da verdade material. O fato de o contribuinte ter informado os valores nos demonstrativos de fluxo de caixa, sem indicar a natureza dos rendimentos, não serve de base para a apuração de omissão de rendimentos, mas sim a sua não consideração como origem no demonstrativo de evolução patrimonial.

Admitir resultado diferente seria admitir que a fundamentação do lançamento é por assim dizer "fungível", vale dizer, pode ser alterada pela autoridade lançadora, o que é sabidamente impróprio como reiteradas vezes se manifestou este Colegiado.

Assim, tendo em vista a inexistência de prova da origem desses rendimentos encaminho meu voto no sentido de cancelar a exigência formulada no item "2 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas" do auto de infração.

Acréscimo patrimonial a descoberto

O Recorrente contesta, ainda, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto por meio do fluxo de caixa, alegando que teria havido a dupla tributação dos valores presumidos a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

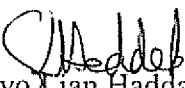
Neste ponto a razão não está com o Recorrente. De fato, embora no entender deste Relator a autoridade lançadora tenha se equivocado ao efetuar o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto tais valores foram considerados como origem de recursos, diminuindo o acréscimo patrimonial. Logo, a inclusão indevida de tais valores no fluxo de caixa apenas beneficiou o Recorrente.

Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade da *reformatio in pejus*, a este Colegiado só resta manter tais valores como origens, mesmo com o cancelamento do item 02 do auto de infração.

Por fim, tendo em vista o cancelamento do item "4" pela decisão de primeira instância deixo de apreciar as alegações do Recorrente sobre o tema.

5/11

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para rejeitar as preliminares argüidas e cancelar a exigência formulada no item 02 do auto de infração, relativa à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.


Gustavo Lian Haddad

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Redator Designado

O recurso satisfaz os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divirjo do bem articulado voto do I. Conselheiro-Relator apenas quanto ao item 02 da autuação. Trata-se de lançamento com base em omissão de rendimentos apurada a partir de informação prestada pelo próprio Recorrente. Entende o I. Relator que, como a ação fiscal se referia a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, diante da comprovação da efetividade dos rendimentos informados pelo Recorrente, para justificar o acréscimo patrimonial deveria a autoridade lançadora desconsiderar esses valores na apuração do fluxo de caixa e não, como fez, considerar omissão de rendimentos.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. Se, intimado, o Contribuinte informou que obteve determinado montante de rendimentos os quais justificariam acréscimo patrimonial, era lícito ao Fisco exigir a diferença de imposto. E foi, precisamente, o que ocorreu neste caso.

Questiona o nobre Relator que o Fisco não apurou a veracidade das informações prestadas pelo Contribuinte. Porém, diferentemente, penso que informação prestada pelo próprio Contribuinte a respeito de rendimentos por ele recebidos é suficiente para se proceder à exigência do imposto correspondente. Ninguém melhor que o próprio Contribuinte sabe ou deve saber sobre suas fontes de renda.

Saber, por outro lado, tratando-se de rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas só é relevante caso se pretenda formalizar a exigência do imposto devido a título de carnê-leão. O Fisco não está obrigado a especificar ou comprovar se os rendimentos recebidos tiveram como fonte pagadora uma pessoa física ou jurídica, bastando a comprovação da obtenção da renda.

E, neste caso, essa prova é a própria declaração do sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso,


Pedro Paulo Pereira Barbosa